



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720943/2014-70
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.827 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verifica-se contradição interna do acórdão recorrido quando o dispositivo não reflete adequadamente o teor decisório do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1201-005.956, de 18 de julho de 2023, por meio do qual a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a qualificação da multa de ofício. Vencidos os conselheiros Fábio de Tarsis Gama e José Eduardo Genero Serra, que negavam provimento ao recurso, bem como a conselheira Thaís de Laurentiis Galkowics, que dava provimento parcial em maior extensão para também exonerar a imputação de responsabilidade laborada pela fiscalização.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

MPF - NULIDADE

Não há nulidade nos MPFs constantes do processo, pois as prorrogações sucessivas que ocorreram deram legalidade ao procedimento e tornaram válidos os atos processuais.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AMPLA DEFESA.

A alegação de que o processo principal é “fora de ordem ou confuso” não impediu a apresentação de defesa regular pela empresa. Portanto, não houve cerceamento no direito de defesa ou ao contraditório.

ARBITRAMENTO EQUIVOCADO - BASE EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E NÃO EM NOTAS FISCAIS

O arbitramento tomou por base as notas fiscais tendo em vista que estas refletem o faturamento bruto da empresa com mais precisão do que a movimentação financeira, que pode trazer outros créditos e débitos não condizentes com o conceito de receita bruta.

MULTA QUALIFICADA

Não deve ser aplicada a multa qualificada por ausência de fatos que evidenciem fraude, dolo ou outros ilícitos que demandem a qualificação da penalidade. O simples fato de haver DTCFs zeradas não é suficiente para atrair a referida multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula 172 CARF)

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E ARROLAMENTO DE BENS

Nos termos da Súmula n.º 28 do CARF, este órgão não é competente para tratar de representação fiscal para fins penais. Assim como não é competente para cuidar do arrolamento de bens, que tramita em processo próprio e será avaliado oportunamente.

A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou **embargos de declaração** (fls. 1.237), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **obscuridade**, nos seguintes termos (destaques no original):

Da leitura da decisão colegiada, aposta logo abaixo da ementa, resta claro que os membros do Colegiado, por maioria de votos, acordaram em dar parcial

provimento ao recurso voluntário **tão-somente “para exonerar a qualificação da multa de ofício”**.

De igual modo, na fundamentação do acórdão proferido pelo Relator, no seu item 4, quando analisa a “Multa qualificada”, afasta-se a “multa qualificada”.

Entretanto, na conclusão do voto do Relator, está afirmado que **“Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a aplicação da multa de ofício”**.

Conforme demonstrado acima, resta EVIDENTE que há **OBSCURIDADE** no acórdão ora vergastado que necessita ser adequadamente dirimida, apta a gerar dúvida acerca do que afinal foi exonerado, isto é, (1) se exonerada a **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**, ou (2) se exonerada a **MULTA DE OFÍCIO**, sem qualificação. Esta questão é extremamente relevante, uma vez que é cediço tratar-se a **“multa de ofício”** e a **“multa de ofício qualificada”** de infrações distintas, reguladas por enunciados normativos distintos, sendo certo que a primeira exige tão-somente o cometimento objetivo da infração prevista na tipificação legal, ao passo que a segunda, esta sim, exige componente subjetivo para caracterizá-la (fraude, conluio ou sonegação - 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964).

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que essa eg. Turma se manifeste sobre a alegada **OBSCURIDADE**, conferindo, **SE NECESSÁRIO**, efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para o fim de aclarar que a exoneração foi tão somente da “multa qualificada”, mantendo-se íntegra a “multa de ofício simples”.

O Despacho de Admissibilidade propôs o conhecimento dos aclaratórios, por razões que serão melhor expostas no voto.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

A análise de admissibilidade feita pelo Ilustre Presidente desta Turma não merece reparos. Esclareço apenas que, a meu ver, o vício a ser sanado é de **contradição** interna ao próprio acórdão, e **não de obscuridade**. Com esta observação, que em nada afeta a existência de vício cuja materialidade foi adequadamente exposta pela Embargante, adoto e transcrevo, a seguir as razões do Despacho de Admissibilidade:

“O processo eletrônico foi encaminhado à Fazenda Nacional em 08 de agosto de 2023, conforme despacho de fls. 1.236. Nos termos do artigo 79, da Portaria MF nº 343/2015, em se tratando de processo eletrônico, o prazo para a interposição de recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador se der por intimado antes da data nela prevista (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN).

Assim, como os embargos foram encaminhados ao CARF em 23 de agosto de 2023 (conforme despacho de fls. 1.240), estes devem ser considerados **tempestivos**.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em obscuridade, pois a conclusão do voto condutor mencionou a “exoneração da multa de ofício”, enquanto no dispositivo da decisão constaria a informação de exoneração da “qualificação da multa de ofício”.

Com efeito, a leitura do acórdão revela possível discrepância entre a conclusão do voto e o que restou consignado como decisão do Colegiado. Vejamos, com destaques:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a qualificação da multa de ofício**. Vencidos os conselheiros Fábio de Tarsis Gama e José Eduardo Genero Serra, que negavam provimento ao recurso, bem como a conselheira Thaís de Laurentiis Galkowics, que dava provimento parcial em maior extensão para também exonerar a imputação de responsabilidade laborada pela fiscalização.

Contudo, consta do voto condutor:

DISPOSITIVO

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a aplicação da multa de ofício.

Diante desse cenário, penso que assiste razão à Embargante, no sentido de que cabe ao Colegiado esclarecer o alcance da decisão quanto à exoneração da multa de ofício: se integral ou apenas em relação à qualificação.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** a os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca da obscuridade suscitada.”

2 Mérito

No mérito, os aclaratórios merecem provimento.

É nítido do teor decisório do voto condutor do acórdão que o dispositivo não refletiu adequadamente seu conteúdo decisório, razão pela qual entendo que o ajuste se dá sem efeitos infringentes.

Pelo exposto acolho os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, determinando que o dispositivo do Acórdão Embargado passe a constar com a seguinte redação.

“DISPOSITIVO

“Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a qualificação da multa de ofício.”

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah